



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2022

Matéria: PL – 0189.7/2022

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Autoriza a cessão de uso imóvel no Município de Imbituba.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1176, de 30 de maio de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei 0189.7/2022, objetivando a autorização legislativa para a cessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel ao Município de Imbituba.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder ao Município de Imbituba, um imóvel com área de 332.697,87 m² (trezentos e trinta e dois mil, seiscientos e noventa e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 18.664 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 4559 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso do imóvel em questão tem por finalidade e encargo a instalação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e da Pesca e a edificação de galpões por parte do Município, que serão utilizados para transbordo de lixo orgânico e inorgânico. (art. 2º).



O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da cessão (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

O art. 4º do Projeto estabelece as hipóteses da retomada do imóvel cedido, especialmente, quando findar o prazo concedido para a cessão de uso (inciso III).

O art. 5º do Projeto de Lei dispõe, que será de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

O art. 6º dispõe que, enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização de danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Os arts. 7º e 8º, dispõem, respectivamente, sobre o termo de cessão de uso, que será firmado entre o cedente e o cessionário, para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações; e que o Estado será representado no ato de cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 93/128), oriundas da Secretaria de Estado da Administração, entre as quais destaco:

1) Ofício PM/GAB Nº 04/2022, subscrito pelo Prefeito Municipal de Imbituba, requerendo a cessão de uso do imóvel (fls. 93);



2) Escritura Pública de Desapropriação Amigável sob o Protocolo nº 00268, da Serventia Notarial e Registral do Distrito de Vila Nova, no município de Imbituba (fls. 95/99);

3) Parecer Técnico Avaliativo do bem, no valor total de R\$ 512.008,82 (quinhentos e doze mil, oito reais e oitenta e dois centavos) (fls. 105/106);

4) Cópia da Certidão de Matrícula nº 18.664 no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba (fls. 108/109);

5) Parecer nº 225/2022/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 114/126);

6) Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 4559, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (fls. 128).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 07 de junho último e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos artigos 72, I e XV, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a medida visa atender ao disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.



Observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0189.7/2022**, devendo seguir sua regimental tramitação, como determinado no despacho inicial apostado às fls. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator